



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relatório

Assistência Técnica Legislativa

Em 21/11/2019

A Assistência Técnica Legislativa, espeque no inciso XI do art. 5º da Resolução da Nº 003/2008 - Estrutura de Cargos da Câmara Municipal, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, pautada no Art. 4º, § 1º, § 3º e seus incisos II da mesma resolução; e em observância da Lei Orgânica Municipal alínea “b”, do inciso XXI do Art. 72 e seu § 2º c/c o inciso Art. 222 do Regimento Interno da Câmara.

**COMUNICADO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, OFÍCIO Nº 218/2019 – PREFEITO
MUNICIPAL EXPRESSANDO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 -
JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS 2017**

Em face do exposto e pedidos do pelo Senhor Vitor Nery de Moraes, Gestor responsável pelas contas municipais exercício de 2017, encaminha a Presidência da Câmara para conhecimento dos fatos e do direito conforme segue:

I – Dos Fatos

Pelo ofício Nº 2018/2019 o Senhor Vitor Nery de Moraes oficia a Presidência da Câmara, comunicando sobre questão de ordem ao processo de julgamento das contas referente ao exercício de 2017, e “que passados os 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer prévio do TCEMG, é, por decorrência expressa nossa Lei Orgânica Municipal o julgamento automático das contas”, além de solicitar que as contas se encontram aprovadas seguindo o parecer do TCE, e, pedindo urgência em manifestação, sob pena de cerceamento à defesa.

II- Do Direito

O Art. 31, § 2º, da Constituição da República exige taxativamente a manifestação da Câmara Municipal sobre as contas do prefeito ao estabelecer que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Portanto Tal dispositivo atribui competência irrenunciável e indelegável às Câmaras Municipais para analisarem e julgarem as contas dos prefeito. Sendo o entendimento jurisprudencial firme do STE acerca da Matéria.

E, conforme jurisprudência do TCEMG, citada pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila à Prestação de Contas do Executivo Municipal N. 834776, assim se expressa

“A ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito NÃO FAZ PREVALECER O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, AINDA QUE A LEI ORGÂNICA ASSIM O DETERMINA.

Em apreciação o Supremo Tribunal Federal, fixou tese pela repercussão geral 157, nos seguintes termos:

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”. (g.n.)

III- Conclusão

Pelos fatos e do direito é que esta assistência técnica legislativa aponta a Presidência da Casa, que data vênua a questão de ordem do responsável pelas contas municipais do exercício de 2017, em vista de suas solicitações, cabe sua citação pela Câmara municipal comunicando-lhe em observância a constituição federal e disposições regimentais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a data aprazada e horário do julgamento das contas municipais 2017, em vista que não há de se considerar o parecer técnico emitido pelo TCEM por decurso de prazo, antes do julgamento, ainda que a Lei Orgânica assim o determine. Garantindo-lhe o direito da ampla defesa não cerceando a defesa conforme suscitado pelo excelentíssimo no expediente encaminhado a esta Casa.



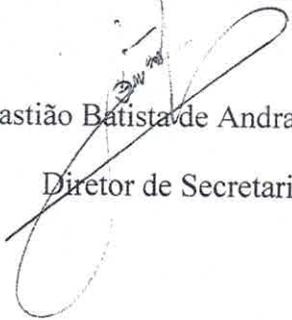
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Além também de que pela inconstitucionalidade do disposto na lei orgânica municipal de Silvianópolis, quanto a expressão que “as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas”, Sic necessita-se de acompanhamento às decisões superiores e a Constituição Federal.



Marcos Lino Santos

Assistência Técnica Legislativa



Sebastião Batista de Andrade Filho

Diretor de Secretaria